



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 22

RUB. 8

**Parecer nº / 2023/ CFAEO**

**Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 2339/2023 – Mensagem nº 185/2023 que “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Estado de Mato Grosso (FMTE) e dá outras Providências”.**

**Autoras: Lideranças Partidárias**

Relator: Deputado: \_\_\_\_\_

*Carlos Aquilino*

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 2339/2023 – Mensagem nº 185/2023 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 07/12/2023. Após, foi lido na 90ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2023, bem como foi requerida as dispensas de 1ª e 2ª pautas pelas Lideranças Partidárias. Em seguida, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 14/12/2023, cujo parecer foi pela aprovação da propositura, sendo acatado pela Comissão, através de reunião deliberativa. A iniciativa foi aprovada em 1ª votação realizada na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2023. Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 05/01/2024, inclusive, sendo apresentado o Substitutivo Integral nº 1. Após, foi remetida ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2339/2023 – Mensagem nº 185/2023, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no estado de Mato Grosso (FMTE) e dá outras providências”.

Segundo as Lideranças Partidárias “O presente substitutivo integral é motivado pela necessidade de atender ao interesse público alinhando o texto às necessidades e expectativas da sociedade”.

A iniciativa foi estruturada em 5 (cinco) Capítulos, 16 (dezesesseis) artigos, parágrafos e incisos, conforme se demonstram, na íntegra, abaixo.

### **CAPÍTULO I** **DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA** **EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL NO ESTADO DE MATO** **GROSSO**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

**OEC**



**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no estado de Mato Grosso - FMTE, de natureza financeira e contábil, para vigorar até o ano de 2032, com a finalidade de ampliar e melhorar o acesso à educação das crianças e dos adolescentes, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, mediante transferência financeira aos municípios mato-grossenses que atenderem às disposições legais desta Lei, bem como das normas infralegais pertinentes ao FMTE.

§ 1º O Fundo tem por finalidade ampliar o acesso à educação, promover a equidade e melhorar o nível da aprendizagem do ensino público mato-grossense, mediante transferência financeira aos municípios, com ênfase no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei Estadual nº 11.422, de 14 de junho de 2021, devidamente regulamentada pelo Decreto 1.497, de 10 de outubro de 2022.

§ 2º Os recursos destinados aos municípios poderão ser utilizados para melhorias da infraestrutura escolar das redes municipais, bem como para aquisição, contratação e viabilização de investimentos na educação, conforme Lei Estadual nº 12.008, de 13 de janeiro de 2023.

§ 3º O FMTE destinará recursos, prioritariamente, para os municípios com menor PIB per capita do estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Constituirão recursos do FMTE:

I - as dotações consignadas no orçamento;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados pelos municípios;

V - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente e mantidos no FMTE.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão mantidos em conta específica.

§ 3º Os recursos provenientes de operações de crédito ou de outras fontes

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915



vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o Fundo.

**Art. 3º** O FMTE terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à fiscalização e ao acompanhamento dos órgãos de controle interno e externo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

**Art. 4º** Os municípios de que trata o art. 1º desta Lei poderão receber recursos transferidos pelo Fundo sob uma das seguintes formas:

I - por meio de fundo municipal de investimento especificamente criado para essa finalidade, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, na modalidade de transferência fundo a fundo, para execução de plano de aplicação definido na forma prevista nesta Lei; e

II - mediante criação de subconta específica para essa finalidade em fundo já existente, vinculado à respectiva Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, na modalidade de transferência fundo a fundo, para execução de plano de aplicação definido na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A transferência de recursos do Fundo dar-se-á a partir da análise do preenchimento dos critérios estabelecidos nesta Lei e em normas infralegais que regulamentarem o Fundo, assim como pelo atendimento das solicitações e documentações estabelecidas em edital a ser publicado pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado, para conta corrente específica a ser indicada pelo município, em instituição financeira indicada pelo Estado, via edital.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Art. 5º** O FMTE ficará vinculado à Secretaria de Estado de Educação e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

**Art. 6º** Compete ao Conselho do FMTE estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Estadual de Regime de Colaboração.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/01/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 25

RUB. J

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Deliberativo do FMTE.

**Parágrafo único** O Conselho Deliberativo do FMTE terá natureza paritária, com participação do titular da Secretaria de Estado de Educação, que o presidirá; titulares da Secretaria Adjunta Executiva de Estado de Educação; da Secretaria Adjunta de Gestão Regional; da Secretaria Adjunta de Gestão Educacional; da Secretaria Adjunta de Administração Sistemática; da Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas; da Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Patrimônio; assim como contará com outros técnicos da SEDUC e terá membros da AMM, UNDIME, UCMMAT, UNCME, CEE e ainda MPE, TCE e outros órgãos de controle, aos quais competirá:

I - definir normas e critérios de aplicação dos recursos;

II - deliberar sobre as inscrições e a aprovação dos planos de aplicação apresentados pelos municípios;

III - deliberar sobre outras questões pertinentes ao alcance dos objetivos do FMTE.

IV - criar, por meio de portaria, comitê gestor, o qual será encarregado de acompanhar a execução dos recursos transferidos pelo FMTE, bem como aprovar as prestações de contas apresentadas pelos municípios.

**Art. 8º** O Conselho editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMTE, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

## CAPÍTULO IV

### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 9º** O plano de aplicação apresentado pelo município, juntamente aos demais documentos exigidos, cuja forma e conteúdo serão definidos em edital publicado pela Secretaria de Estado de Educação, contemplará ações de construção, reforma e ampliação de unidades escolares e/ou seus espaços esportivos, aquisição de bens permanentes, além de outros investimentos de relevante interesse voltados para a ampliação da oferta e melhoria da qualidade de ensino na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 1º Os planos de aplicação, juntamente aos demais documentos exigidos, serão analisados pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Os recursos transferidos pelo FMTE de que trata o artigo 4º desta Lei devem ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas que estejam enquadradas como

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



despesa de capital, no grupo natureza da despesa "4 - Investimentos", e que estejam previstas no plano de aplicação aprovado pela Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 10** O município enviará ao legislativo municipal e estadual, no mês de março de cada ano, relatório sobre a aplicação dos recursos recebidos do FMTE.

**Parágrafo único** Deverá constar nos relatórios de que trata o caput deste artigo a listagem dos projetos realizados por meio dos recursos do FMTE.

**Art. 11** O apoio institucional do Governo do Estado de Mato Grosso, realizado por meio do FMTE, deverá constar nas comunicações oficiais realizadas pelo município e nos respectivos objetos financiados por este.

**Art. 12** O repasse dos recursos para os municípios está condicionado à prévia assinatura de um termo de responsabilidade para cada plano de aplicação contemplado pelo FMTE, pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 13** É responsabilidade exclusiva dos municípios destinatários das verbas repassadas via FMTE a boa, regular e correta aplicação desses recursos, incluindo a regularidade dos processos de licitação, empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes da execução dos objetos contemplados, sendo obrigatória a apresentação das prestações de contas à Secretaria de Estado de Educação e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é dos municípios toda e qualquer responsabilidade sobre as obras realizadas e os bens adquiridos por meio dos editais do FMTE.

§ 2º Os municípios ficam obrigados a devolver recursos financeiros recebidos do FMTE, se aplicados com finalidade diversa daquela constante no plano de aplicação aprovado.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 15** O Poder Executivo, por Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915



**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e regerá aos editais de chamada pública aos municípios.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, resgata-se a justificativa do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 2339/2023, através da Mensagem nº 185/ 2023, *in verbis*:

**“A proposta de Lei tem por objetivo a institucionalização de um fundo que facilitará, dinamizará e tornará mais eficiente o regime de colaboração entre o estado e os municípios.**

**O texto constitucional, no artigo 211, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, sem que haja conflito ou concorrência entre esses entes na oferta da educação.**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



Contudo, além dos desafios inerentes à divisão de tarefas entre os entes federativos na oferta do direito fundamental à educação, é necessário, também, ponderar o subfinanciamento como problema comum entre a maioria dos municípios brasileiros e, em especial, mato-grossenses.

Para superá-lo, torna-se necessário o apoio financeiro deste governo estadual aos municípios, que recebem a menor proporção dos tributos arrecadados pela administração pública. E diante da perspectiva da equidade, os repasses serão realizados, prioritariamente, aos municípios com menor PIB per capita do Estado de Mato Grosso.

Assim, pretende-se ampliar o acesso à educação e promover a equidade e a melhoria do nível de aprendizagem no ensino na Educação Infantil e Ensino Fundamental, em especial no cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei 11.422/2021, regulamentada pelo Decreto 1.497/2022.

O presente modelo permite que o município solicite os recursos financeiros para melhorias da infraestrutura escolar das redes municipais, bem como para aquisição, contratação e viabilização de investimentos na educação, conforme as ações relacionadas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 12.008, de 13 de janeiro de 2023.

Para tanto, o FMTE, de natureza financeira e contábil, vigorará até o ano de 2032 e terá escrituração contábil própria.

As receitas previstas para constituir recursos do FMTE são: (I) dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados, conforme previsões na Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual — LOA; (II) doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (III) rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos; (IV) saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados pelos municípios e (V) outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

O repasse dos recursos ocorrerá na modalidade de transferência fundo a fundo e está condicionado, dentre outros documentos, ao plano de aplicação de recursos, a ser aprovado pela Secretaria de Estado de Educação, bem como à apresentação de um termo de responsabilidade para cada plano de aplicação contemplado pelo FMTE, assinado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Isto porque será de responsabilidade exclusiva dos municípios destinatários das verbas repassadas via FMTE a boa, regular e correta aplicação desses recursos, incluindo a regularidade dos processos de

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**licitação, empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes da execução dos objetos contemplados.**

**Por fim, a Lei cria o Conselho Deliberativo para o FMTE, que terá o papel de estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Estadual de Regime de Colaboração, instituída pelo Programa Educação - 10 anos, por meio do Decreto nº 1.497/2022.**

**Diante do exposto, apresenta-se a presente propositura como instrumento para tornar mais célere, articulado e eficiente o apoio do governo estadual aos municípios do estado de Mato Grosso para melhoria das condições de oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental”.**

Conforme relatório preliminar, a iniciativa em tela foi estruturada em 5 (cinco) Capítulos, 16 (dezesesseis) artigos, parágrafos e incisos.

O Capítulo I trata do Fundo Estadual de Apoio à melhoria das condições de oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Estado de Mato Grosso (FMTE).

Nesse sentido, o art. 1º busca instituir o referido Fundo, de natureza financeira e contábil, para vigorar até o ano de 2032, portanto, por 8 (oito) anos, com a finalidade de ampliar e melhorar o acesso à educação das crianças e dos adolescentes, da Educação infantil e do Ensino Fundamental, mediante transferência financeira aos municípios mato-grossenses que atenderem as disposições legais, bem como as demais normas infralegais, pertinentes ao FMTE.

Por sua vez, os §§ 1º ao 3º enfatizam os objetivos do Fundo, bem como destacam as destinações que poderão aplicados os recursos do Fundo, com ênfase no Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 11.422/2021 e Decreto 1.497/ 2022. Sendo destinados recursos financeiros do FMTE para investimentos na educação, conforme descritos na Lei 12.008/2023. O § 3º estabelece prioridade na destinação de recursos do FMTE para investimentos em municípios com menor PIB per capita do Estado de Mato Grosso.

Já o art. 2º demonstra as fontes de recursos do FMTE, conforme os incisos I ao IV, os quais têm origens diversas: recursos próprios consignados no orçamento estadual; doações; auxílios, subvenções; contribuições de pessoas físicas, jurídicas, organizações públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras. Os §§ 1º ao 3º, definem como serão administrados os recursos do FMTE, ou seja, a manutenção em contas específicas.

O art. 3º prevê escrituração contábil própria, ficando as aplicações de seus recursos sujeitos à fiscalização e ao acompanhamento de órgãos de controle interno e externo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Por sua vez, o art. 4º, incisos I e II e §§ 1º e 2º, dispõem sobre as formas de transferências de recursos financeiros do FMTE aos municípios, através de criação de contas e

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915





subcontas específicas para tramitação dos referidos recursos, vinculados à Secretaria de Estado de Educação, bem como ao atendimento de exigências de solicitações e documentações estabelecidas em Edital.

O Capítulo II, trata da administração do Fundo.

Nos termos do art. 5º, caberá à Secretaria de Estado de Educação, a administração do Fundo, sendo as aplicações de seus recursos devem ser identificados mediante a criação de unidade orçamentária específica.

As diretrizes, prioridades e Programas de alocações de recursos do Fundo deverão ser compatíveis com a Política Estadual de Educação e do regime de colaboração e competem ao Conselho do FMTE (art. 6º).

O Capítulo III, dispõe acerca do Conselho deliberativo do Fundo.

A criação do Conselho deliberativo do Fundo está prevista no art. 7º, o qual terá natureza paritária, com participação da Secretaria de Estado de Educação; bem como suas respectivas Secretarias Adjuntas; Secretarias Adjuntas de Gestão de Pessoas e Infraestrutura e Patrimônio e demais membros da Sociedade Civil e de Controle Externo, cujas atribuições foram definidas nos incisos I ao IV. Parágrafo único, do art. 7º.

O art. 8º destaca quais documentos obrigatórios deverão ser produzidos pelo Conselho deliberativo, inclusive, a prestação de contas, através das elaborações de relatórios financeiros e de atividades.

Já o Capítulo IV, artigos 9º, §§ 1º e 2º, artigo 10º, parágrafo único, 11º, 12º e 13º, §§ 1º e 2º, tratam da aplicação dos recursos do Fundo, notadamente, a obrigação de publicidade dos Planos de aplicação de recursos pelos municípios, sendo obrigatória a análise pela SEDUC, obrigatoriedade de aplicação de recursos do FMTE em despesas de Capital – Investimentos, compatíveis com o Plano de aplicações da SEDUC, repasse de recursos aos municípios condicionados a assinatura de Termo de Responsabilidade para cada Plano de Aplicação de recursos do FMTE, pelo chefe do Poder Executivo municipal.

O art. 13º ressalta a responsabilidade exclusiva dos municípios na correta, regular e boa alocação de recursos financeiros do FMTE, conforme as exigências de Licitações e prestações de contas à SEDUC (controle interno), bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (controle externo). Os §§ 1º e 2º, do art. 13º, estabelecem respectivamente a obrigatoriedade de os municípios atenderem os princípios constitucionais da administração pública: Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, conforme insculpido no art. 37, da Constituição Federal, nas alocações de recursos financeiros do FMTE para realizações de obras e serviços públicos nos municípios, adquiridos através de Editais. Sendo obrigados a devolver recursos financeiros do FMTE que forem aplicados com finalidades diversas daquelas aprovadas nos Planos de aplicações.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915



O Capítulo V, trata das Disposições Finais.

Por sua vez, o art. 14º autoriza o Poder Executivo a proceder às alterações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei.

O art. 15º autoriza o Poder Executivo, por Decreto, expedir instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.

A vigência, bem como a autorização para regência de Editais de chamada Pública aos municípios, estão contidos no art. 16º.

Prefacialmente, algumas considerações sobre Fundos Especiais.

O conceito e características dos Fundos Especiais são descritos nos artigos nº 71 ao 74, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, *in verbis*:

**“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**

**Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.**

**Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.**

**Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”.**

Segundo J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo Costa Reis, na sua obra: “A Lei 4.320 Comentada” 25ª ed., p. 129, descreve assim as características de Fundos Especiais:

**“São características dos fundos especiais, de acordo com estabelecido no presente artigo:**

**Receitas especificadas – o fundo especial deve ser constituído de receitas especificadas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade de vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915



**Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre despesas que serão financiadas pelas receitas;**

**Normas peculiares de aplicação – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;**

**Vinculação a determinado órgão da Administração”.**

De acordo com Heleno Torres, a criação de Fundo representa uma forma de afetação de recursos financeiros para determinado fim, senão vejamos:

**“Os fundos especiais propõem-se como medida de alocação legal de recursos, orçamentários ou não, sob a forma de patrimônio separado vinculado ao emprego em certos fins, ao atendimento de necessidades públicas ou com complementação financeira para a prestação de serviços públicos disponíveis, a partir de uma entidade ou órgão público dotado de administração financeira e contábil autônoma, ou mesmo desprovido de tal autonomia”.**

Com efeito, tendo em vista a jurisprudência prevalescente, a criação de Fundo gerido por órgão do Poder Executivo submete-se à reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

No mesmo sentido se posiciona Dênis Borges Barbosa no seu artigo: “Criação de fundos orçamentários: iniciativa do Executivo? *In verbis*:

**“O fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir. Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo. (...) Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e como tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo”.**

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro deste Projeto de Lei, como repercussão, sobressai a geração de ônus ao erário, tendo em vista, ao custeio de despesas de Capital (Investimentos), destinadas a execuções de Programas, Projetos e ações voltadas para o desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no âmbito de municípios mato-grossenses.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/07/2023 a 31/07/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 33

RUB. J

Todavia, a iminente geração de despesas públicas na área da educação para crianças e adolescentes, têm contrapartidas numa ampla fonte de receitas de origens pública e privadas, notadamente, através de recursos próprios do Estado, consignados em dotações orçamentárias que serão estabelecidas na Legislação Orçamentária (PPA), (LDO) e (LOA), com destaque na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou através de abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao comparar os textos do Projeto de Lei nº 2.339/ 2023 com o Substitutivo Integral nº 1, nota-se que não houve alterações substanciais, tendo em vista que ambos apresentam o mesmo conteúdo, com a mesma estrutura e redação. Isso sugere que o Substitutivo integral mantém as disposições do texto original, sem realizar alterações substanciais no projeto de lei.

No contexto do Federalismo fiscal brasileiro, a repartição de receitas públicas não é homogênea. A União, os Estados e o Distrito Federal ficam com as maiores fatias de receitas públicas, cabendo aos municípios, as menores. Por conseguinte, muitos municípios brasileiros, bem como municípios mato-grossenses não têm recursos financeiros para investimentos públicos, nas mais diversas áreas de atuação governamental, notadamente, na Educação infantil e no ensino fundamental, conforme atribuição prevista no art. 211, § 2º, da Constituição Federal.

Por oportuno, nos termos do § 3º, art. 1º, desta iniciativa, o FMTE destinará recursos, prioritariamente, para os municípios com menor PIB per capita do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, esta Relatoria tem conhecimento que apenas 20 (vinte) municípios mato-grossenses, do total de 141 (cento e quarenta e um) detém mais da metade do PIB de Mato Grosso, restando aos demais 121 (cento e vinte e um) municípios, o PIB residual. Podemos afirmar que tal fato remete a elevada concentração da produção agropecuária, industrial, de serviços e do comércio no âmbito daqueles municípios, predominantemente, aqueles voltados para o agronegócio de exportação. Por conseguinte, podemos depreender que muitos municípios, dos 121 (cento e vinte e um) detém baixos PIB per capita, os quais também amargam fracos crescimentos econômicos, baixa capacidade de receitas próprias, elevada dependência de transferências de receitas públicas intergovernamentais (União e Estados) e até mesmo estagnações econômicas.

Dessarte, esta Relatoria entende que tal criação de Fundo implica no reconhecimento pelo Poder Executivo estadual da carência de recursos financeiros de diversos municípios mato-grossenses para investimentos em políticas públicas com ênfase no desenvolvimento da Educação Infantil e do ensino fundamental, ambas constitucionalmente, de competência prioritária dos municípios, bem como pela necessidade de melhoria de índices educacionais nos referidos níveis de ensino.

Neste momento de análise, podemos afirmar que foram verificados o cumprimento dos requisitos e exigências legais, orçamentárias e financeiras para criação de Fundos Especiais, notadamente:

- Atendimento de política pública essencial nas áreas da educação infantil e ensino fundamental, via complementação financeira;

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



- Vinculação da aplicação de recursos financeiros;
- Adoção de normas peculiares de aplicação;
- Dotações orçamentárias consignadas no orçamento ou em créditos adicionais (recursos próprios) (art. 72, da Lei nº 4.320/64);
- Transferência de saldo de recursos financeiros para o exercício seguinte para crédito do mesmo Fundo (art. 73, da Lei nº 4.320/64);
- Existência de normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem impedir a competência do Controle Externo (Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas), bem como pela sociedade;
- Vinculação a determinado órgão da Administração Pública;
- Unidade Orçamentária Própria;
- Escrituração Contábil Própria.

Entretanto, alguns especialistas em políticas públicas, são contrários à criação de Fundos Especiais, tendo em vista, o excessivo engessamento do orçamento público, em detrimento de alocações orçamentárias em outras áreas, também consideradas essenciais na atuação governamental, tais como: saúde, segurança, infraestrutura, dentre outras.

Segundo o IBGE, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) (anos iniciais e finais do ensino fundamental) (Rede pública) em Mato Grosso, atingiram, respectivamente **5,5** e **4,8**. Comparando-se tais índices com os demais Estados, ficou respectivamente em **10º** e **9º** lugares. Portanto, podemos verificar que existe uma enorme oportunidade para melhoria da qualidade do Ensino fundamental no Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, não podemos olvidar a importância da criação deste Fundo, tendo em vista a parceria do Estado com os municípios mato-grossenses, no contexto do desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental, tendo em vista, a escassez de recursos financeiros de muitos municípios mato-grossenses para investimentos em tais políticas públicas, cuja constatação reforça a oportunidade desta propositura.

A proposta em tela foi estruturada com fundamentos legais, orçamentários e financeiros, bem como disporá de modernas técnicas orçamentárias para transferências de receitas, execução das despesas, inclusive sob rigorosas exigências para liberação de receitas aos municípios, sob o crivo de obrigatória aprovação de Plano educacional de aplicações pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), bem como, demonstração de Resultados, com fulcro nas apresentações de Relatórios Financeiros e de Atividades, prestações e tomada de contas aos Controles: Interno e Externo, com ênfase nas modernos procedimentos de *Accountability* e governança do Fundo.

O Projeto de Lei em tela, tem o potencial de reforçar o cumprimento de metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 11.422/ 2021, bem como remete à priorização na destinação de recursos aos municípios para melhoria de infraestrutura escolar nas redes municipais, bem como na viabilização de investimentos na educação, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.008/ 2023. Sendo, portanto, conveniente.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 35

RUB. J

Ademais, tal iniciativa remete ao exercício da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Executivo para criar, administrar, fiscalizar e controlar Fundos Especiais.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados: a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira, bem como a contribuição à justiça e bem-estar social.

É o parecer.

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2339/ 2023 – Mensagem nº 185/ 2023, de autoria do **Poder Executivo**, nos **termos do Substitutivo Integral nº 1**, de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 08 de 05 de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
26ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 36

RUB. J

#### IV – Ficha de Votação

**Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei n.º 2339/ 2023 – Mensagem nº 185/ 2023 – Parecer nº /2023 (CFAEO)**


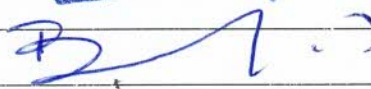

Reunião da Comissão em: 08 / 01 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator: Deputado: Carlos Avalone

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2339/ 2023 – Mensagem nº 185/ 2023, de autoria do **Poder Executivo**, nos **termos do Substitutivo Integral nº 1**, de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR</b> Deputado:	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO VALMIR MORETO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC